

**Luiz Alexandre /TRT14**

## **Ensaio sobre a reconstrução dogmática do interesse de agir no sistema brasileiro de justiça multiportas<sup>1</sup>**

Fredie Didier Jr.<sup>2</sup>

Leandro Fernandez<sup>3</sup>

**Sumário:** 1. Introdução. 2. Evolução normativa e jurisprudencial acerca do interesse de agir. 2.1. Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal de Justiça da União Europeia. 2.2. Panorama normativo e jurisprudencial no Brasil. 2.3. A experiência no Tribunal de Justiça do Maranhão e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais. A reconstrução do interesse de agir no sistema brasileiro de justiça multiportas. 3.1. Generalidades. 3.2. Processo judicial. 3.2.1. Ações constitutivas. O problema das “ações necessárias”. 3.2.2. Ações condenatórias. A questão da tentativa extrajudicial de solução do problema jurídico. 3.2.3. Ações declaratórias. 3.3. Interesse de agir e outras portas de acesso à justiça. 4. Conclusões. Referências.

### **1. Introdução<sup>4</sup>**

O interesse de agir é um requisito processual extrínseco positivo: é fato que deve existir para que a instauração do processo se dê validamente. Se faltar interesse de agir, o pedido não será examinado.

---

<sup>1</sup> Este ensaio é resultado do grupo de pesquisa “Transformações nas teorias sobre o processo e o Direito processual”, vinculado à Universidade Federal da Bahia, cadastrado no Diretório Nacional de Grupos de Pesquisa do CNPq respectivamente nos endereços [dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053](http://dgp.cnpq.br/dgp/espelhogrupo/7958378616800053). O grupo é membro fundador da “ProcNet – Rede Internacional de Pesquisa sobre Justiça Civil e Processo contemporâneo” (<http://laprocon.ufes.br/rede-de-pesquisa>).

<sup>2</sup> Professor Titular da Universidade Federal da Bahia, nos cursos de Graduação, Mestrado e Doutorado. Advogado. Pós-Doutorado pela Universidade de Lisboa. Livre-Docente pela USP. Doutor em Direito pela PUC-SP. Mestre em Direito pela UFBA. Membro da Associação Internacional de Direito Processual, do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual, do Instituto Brasileiro de Direito Processual e da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.

<sup>3</sup> Juiz do Trabalho no Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região. Doutor e Mestre em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Membro da Associação Norte e Nordeste de Professores de Processo.

<sup>4</sup> Parte das ideias apresentadas neste tópico foram inicialmente desenvolvidas em DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 25. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 483-485.

Há interesse de agir se a postulação for útil e necessária. Ambas as dimensões devem ser examinadas à luz da situação jurídica litigiosa submetida a juízo<sup>5</sup> — especificamente, ao menos no caso da necessidade, na causa de pedir remota<sup>6</sup>.

A constatação do interesse de agir faz-se, sempre, *in concreto*, à luz da situação narrada no instrumento da demanda. Não há como indagar, em abstrato, se há ou não interesse de agir, pois ele sempre estará relacionado a uma demanda judicial.

O interesse de agir é, sem dúvidas, um dos institutos mais intensamente afetados pela premissa da existência de um sistema de justiça multiportas<sup>7</sup>.

Em verdade, a configuração do interesse já tem sido objeto de reformulação ao longo dos anos. Compreendida a solução por heterocomposição judicial no contexto de um sistema muito mais amplo de resolução de problemas jurídicos, parece ser inevitável o reconhecimento de uma transformação do conteúdo do interesse de agir.

A decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 936.574/SP<sup>8</sup>, sob a relatoria do Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no sentido da exigência de requerimento administrativo prévio para a configuração do interesse de agir na ação de cobrança do seguro DPVAT, ilustra bem o fenômeno de reconstrução do instituto no sistema jurídico brasileiro.

## **2. Evolução normativa e jurisprudencial acerca do interesse de agir<sup>9</sup>**

### **2.1. Tribunal Europeu de Direitos Humanos e Tribunal de Justiça da União Europeia**

---

<sup>5</sup> LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. I, p. 155.

<sup>6</sup> TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2001, p. 173.

<sup>7</sup> Sobre o sistema brasileiro de justiça multiportas, DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. Justiça multiportas como um *ever-expanding system*: um ensaio sobre a abertura como característica do sistema de justiça no Brasil. *Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil: uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Gilmar Mendes, Paulo Dias Moura Ribeiro, Ingo Wolfgang Sarlet e Otávio Luiz Rodrigues Jr. (coord.). Curitiba: Editora Contemporânea de Direito, 2023, p. 149-162; DIDIER JR., Fredie; FERNANDEZ, Leandro. “O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores”. *Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte*. Natal, 2023, ano 3, n. 1, p. 13-41.

<sup>8</sup> STJ, 3ª T., AgRg no REsp 936.574/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 02.08.2011, publicado em 08.08.2011.

<sup>9</sup> Parcela das ideias apresentadas neste tópico foi inicialmente desenvolvida em FERNANDEZ, Leandro. *Proteção de dados pessoais no sistema de justiça multiportas: publicidade processual, cooperação judiciária e o papel do Conselho Nacional de Justiça e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2021, p. 453-459.

Em ordenamentos estrangeiros, são conhecidas hipóteses nas quais se exige o atendimento de determinadas providências para a tentativa de solução do problema jurídico anteriormente à provocação do Poder Judiciário.

O Tribunal Europeu de Direitos Humanos já se pronunciou no sentido da ausência de agressão ao direito de acesso à justiça em razão da simples exigência de tentativa prévia de solução amigável de conflitos envolvendo o Poder Público antes do ajuizamento de ação perante o Judiciário (caso *Momčilović versus Croatia*<sup>10</sup>).

Também o Tribunal de Justiça da União Europeia, ao apreciar o caso *Rosalba Alassini versus Telecom Italia SpA*, reconheceu a validade do requisito de prévia tentativa de solução extrajudicial de conflitos relativos a serviços de comunicações eletrônicas, previsto na Diretiva n. 2002/22 (art. 34), desde que *a*) seja possível ao consumidor recusar a proposta apresentada pelo fornecedor, *b*) não haja uma demora desarrazoada para a provocação do Judiciário nem *c*) a imposição de custos para as partes (admitindo-se a cobrança de despesas de baixo valor), *d*) ocorra a suspensão do prazo prescricional e *e*) não se estabeleça o meio eletrônico como exclusivo para o desenvolvimento de tratativas, *f*) resguardando-se em qualquer caso a possibilidade de obtenção de medidas judiciais de caráter urgente.

A admissão de regras de Direito interno que imponham a mediação como uma etapa obrigatória, antes do processo ou em seu curso, está prevista na Diretiva n. 2008/52 (art. 5º), que dispõe sobre a mediação em matéria civil e comercial na União Europeia.

## **2.2. Panorama normativo e jurisprudencial no Brasil**

Essa tendência também pode ser visualizada na realidade brasileira.

O ordenamento jurídico nacional já convive com várias hipóteses de restrições ao exercício do direito de provocar o Poder Judiciário<sup>11</sup>, — não previstas expressamente na Constituição e posteriores a ela — consistentes na exigência de tentativa de satisfação de determinado interesse em âmbito extrajudicial como condicionantes da provocação do Poder Judiciário:

*a*) ao menos desde 1999, o Superior Tribunal de Justiça entende ser exigido o prévio comunicado da ocorrência de sinistro à seguradora para a configuração do

---

<sup>10</sup> Disponível em: <<http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-152990>>.

<sup>11</sup> DIDIER JR., Fredie. *Curso de Direito Processual*, v. 1., cit., p. 226-227.

interesse de agir para o ajuizamento de ação de cobrança, uma vez que, antes da ciência do sinistro, a seguradora não está obrigada ao pagamento da indenização<sup>12</sup>;

b) aLei n. 9.507/1997 exige que a petição inicial de *habeas data* seja acompanhada de comprovação da recusa ou da inércia do responsável pelo banco de dados para a concessão de acesso, a retificação de informação ou o registro de anotação. Trata-se de consagração em lei de interpretação do Supremo Tribunal Federal quanto à configuração do interesse processual justificador do ajuizamento da ação<sup>13</sup>;

c) aLei n. 11.417/2006 estabelece a necessidade de esgotamento da via administrativa para o manejo da reclamação ao Supremo Tribunal Federal por desrespeito a súmula vinculante, no caso de ato ou omissão da Administração Pública (art. 7º, § 1º);

d) em2014, o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido da necessidade de formulação prévia de requerimento administrativo perante o INSS para a configuração do interesse processual necessário ao ajuizamento de ação contra a autarquia para a concessão de benefício previdenciário, explicitando, no entanto, a desnecessidade de esgotamento da via administrativa<sup>14-15</sup>;

e) tambémem 2014, o Superior Tribunal de Justiça decidiu ser necessária a comprovação da apresentação de prévio requerimento do fornecimento de documentos bancários à instituição financeira, não atendido em prazo razoável, a fim de configurar o interesse para o ajuizamento da ação de exibição de documentos (REspn. 1.349.453/MS)<sup>16</sup>;

---

<sup>12</sup> STJ, 3ª T., REsp n. 159.920/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. em 09.02.1999, publicado em 12.04.1999. O posicionamento tem sido reiterado ao longo dos anos, inclusive sob a vigência do Código Civil de 2002. Vide, por exemplo, STJ, 3ª T., REsp n. 2.050.513/MT, rel. Min. Nancy Andrichi, j. em 25.04.2023, publicado em 27.04.2023.

<sup>13</sup>STF, Pleno, RHD n. 22, rel. Min. Marco Aurélio, rel. p/ acórdão Min. Celso de Mello, j. em 19.09.1991, publicado em 01.09.1995.

<sup>14</sup>STF, Pleno, RE n. 631.240, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 03.09.2014, publicado em 01.11.2014.

<sup>15</sup>É interessante registrar que o Supremo Tribunal Federal homologou acordo celebrado entre a União, o Ministério Público Federal, o Ministério da Cidadania, a Defensoria Pública da União e o Instituto Nacional do Seguro Social para o estabelecimento de prazos para a conclusão dos processos administrativos relativos a direitos previdenciários e assistenciais e para realização de perícia médica e avaliação social (STF, Pleno, RE n. 1.171.152, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. em sessão virtual de 18.12.2020 a 5.2.2021, publicado em 17.02.2021). Houve, ainda, celebração de protocolo institucional entre o Conselho Nacional de Justiça, a Corregedoria Nacional de Justiça, a Advocacia-Geral da União, o Ministério da Previdência Social e o INSS para a realização de diagnósticos e propostas destinadas a prevenir a litigiosidade repetitiva, promover a desjudicialização e conferir maior efetividade à aplicação de precedentes obrigatórios (Termo de Cooperação Técnica n. 4/2023).

<sup>16</sup>STJ, 2ª S., REspn. 1.349.453/MS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 10.12.2014, publicado em 02.02.2015.

f) O Código de Processo Civil estabelece que o processo judicial deve ser suspenso quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo (art. 313, VII). Embora, em tais casos, não haja obstáculo à admissibilidade da ação, é necessário aguardar o esgotamento da via administrativa para o prosseguimento do processo perante o Poder Judiciário;

g) a Lei n. 13.188/2015 exige, para a caracterização do interesse processual para o ajuizamento de ação em que se busque o exercício do direito de resposta ou de retificação, a prévia provocação do veículo de comunicação social que haja divulgado a suposta matéria ofensiva (art. 5º);

h) em compreensão semelhante à consagrada no REspn. 1.349.453/MS, o Superior Tribunal de Justiça posicionou-se, em relação ao sistema *creditscoring*, no sentido da exigência, para a configuração de interesse de agir para o ajuizamento de ação cautelar de exibição de documentos, da comprovação de formulação de solicitação prévia à instituição responsável (ou, ao menos, da tentativa de fazê-lo), com a observância de prazo razoável para atendimento, bem como de que a recusa do crédito decorreu da pontuação atribuída ao indivíduo (REspn. 1.304.736/RS)<sup>17</sup>;

i) a Turma Nacional de Uniformização – TNU estabeleceu, em 2022, a seguinte tese: “Na seara tributária, é possível a exigência de prévio requerimento administrativo quando a Fazenda Pública não se opõe, em tese, à pretensão do contribuinte”<sup>18</sup>;

j) há, ainda, previsão legal, relativa ao Poder Público, que, diante da estrutura específica para a solução de problemas jurídicos, afasta, *a priori*, a possibilidade de procura do Judiciário. A Lei n. 13.140/2015 prevê que, no caso de questões que envolvam controvérsia jurídica entre órgãos ou entidades de direito público que integram a Administração Pública federal, a Advocacia-Geral da União deverá realizar composição extrajudicial do problema jurídico, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União (art. 36, *caput*). Não havendo acordo, caberá a este solucionar a controvérsia de natureza jurídica (art. 36, § 1º).

---

<sup>17</sup>STJ, 2ª S., REspn. 1.304.736/RS, rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 24.02.2016, publicado em 30.03.2016.

<sup>18</sup> TNU, PUIL n. 0524953-11.2020.4.05.8013, rel. Juiz Gustavo Melo Barbosa, j. em 05.05.2022, publicado em 07.05.2022.

Fernando Gajardoni<sup>19</sup> elenca uma série de situações nas quais os tribunais têm afirmado a necessidade de contato direto entre as partes para tentativa de satisfação do bem jurídico almejado por uma delas como elemento justificador da provocação do Poder Judiciário:

a) o Superior Tribunal de Justiça, em várias decisões, explicita que a formulação de requerimento administrativo de repetição de indébito ou compensação em relação a contribuições previdenciárias é exigida para a configuração do interesse processual<sup>20</sup>;

b) o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da necessidade de apresentação de pedido administrativo antes do ajuizamento de ação judicial para postular o pagamento do seguro obrigatório (DPVAT)<sup>21</sup>, tese defendida por Leonardo Carneiro da Cunha pelo menos desde 2014<sup>22</sup>;

c) em questões envolvendo pessoas jurídicas de direito público e concessionárias de serviços públicos, bem como em processos relativos ao fornecimento de medicamentos pelo Poder Público<sup>23</sup>, alguns tribunais têm exigido a demonstração de formulação de prévio requerimento administrativo, que tenha sido negado ou não respondido.

No âmbito das ações que versam sobre assistência à saúde, o Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus), instituído pelo Conselho Nacional de Justiça, tem editado, ao longo das Jornadas de Direito da Saúde, enunciados acerca da configuração do interesse de agir em tais casos, admitindo, por exemplo: a) a exigência de comprovação da prévia negativa ou indisponibilidade da prestação no âmbito do Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar (Enunciado n. 3); b) a determinação de inclusão do autor em serviço ou programa já existente no Sistema Único de Saúde,

---

<sup>19</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Levando o dever de estimular a autocomposição a sério”. FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Tecnologia e justiça multipartas*. Idaiatuba: Foco, 2021, p. 188-189.

<sup>20</sup>A título exemplificativo, vide decisão citada pelo autor: STJ, 2ª T., REspn. 1.734.733/PE, rel. Min. Herman Benjamin, j. em 07.06.2018, publicado em 28.11.2018.

<sup>21</sup> É possível encontrar decisões que adotam esse posicionamento ao menos desde o ano de 2014, a exemplo das proferidas nos seguintes processos: RE n. 793.630, rel. Min. Roberto Barroso, j. em 17.02.2014, publicado em 27.02.2014; RE n. 823.689, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 25.08.2014, publicado em 27.08.2014; RE n. 826.876, rel. Min. Dias Toffoli, j. 05.05.2015, publicado em 05.06.2015; ARE n. 1.055.613, rel. Min. Dias Toffoli, j. em 22.06.2017, publicado em 02.08.2017. No âmbito do Superior Tribunal de Justiça, há decisões nesse sentido pelo menos desde o ano de 2011 (STJ, 3ª T., AgRg no REsp n. 936.574/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 02.08.2011, publicado em 08.08.2011).

<sup>22</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. “Falta de interesse de agir – cobrança sem o prévio requerimento – seguro obrigatório DPVAT”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, v. 236, p. 49-69.

<sup>23</sup> Ilustrativamente, TRF 4, 4ª T., Apelação Cível n. 0003716-87.2009.404.7205/SC, rel. Juiz Federal Jorge Antonio Maurique, j. 08.09.2010, publicado em 21.09.2010.

quando o pedido seja de medicamento, produto ou procedimento já previsto nas listas oficiais do SUS ou em Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas (Enunciado n. 11); c) a prévia oitiva do gestor do Sistema Único de Saúde ou da operadora da saúde suplementar, com o objetivo de identificar a pretensão deduzida administrativamente e possíveis alternativas terapêuticas apresentadas, quando for aplicável (Enunciado n. 13); d) consulta prévia ao ente público demandado sobre a existência de lista de espera organizada e regulada pelo Poder Público para a realização de consultas, exames, cirurgias ou procedimentos especializados, de forma a verificar a inserção do paciente nos sistemas de regulação, observados os critérios clínicos e de priorização (Enunciado n. 69); e) a identificação de uma política de saúde do Sistema Único de Saúde como inefetiva quando não existente prestador na rede própria, conveniada ou contratualizada, bem como quando houver excessiva espera do paciente, assim considerada aquela por tempo superior a cem dias para consultas e exames e cento e oitenta dias para cirurgias e tratamentos (Enunciado n. 93).

### **2.3.A experiência no Tribunal de Justiça do Maranhão e no Tribunal de Justiça de Minas Gerais**

É interessante destacar, também, a experiência promovida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, que, no ano de 2017, recomendou aos seus juízes, nas ações nas quais, embora admissível a autocomposição, ela não tenha sido buscada na fase pré-processual, o encaminhamento das partes para mediação ou conciliação por meio de plataforma digital, com a suspensão do processo por trinta dias (Resolução n.º 43/2017<sup>24</sup>). O ato foi impugnado perante o Conselho Nacional de Justiça, que

---

<sup>24</sup> Anos depois, a Resolução n. 43/2017 foi revogada pela Resolução n. 31/2021. Sua redação era a seguinte: Art. 1º Recomendar, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Maranhão, que, nas ações judiciais em que for admissível a autocomposição, e que esta não tenha sido buscada na fase pré-processual, o juiz possibilite a busca da resolução do conflito por meio da plataforma pública digital.

Parágrafo único. Para a utilização da plataforma digital é indispensável o prévio cadastro no sistema da empresa demandada.

Art. 2º Caso seja admitida pelo juiz a mediação/conciliação digital, o processo ficará suspenso por trinta dias, período em que a parte deverá comprovar o cadastro da reclamação administrativa e a proposta da empresa oferecida no prazo de dez dias após o cadastramento da reclamação.

§ 1º Decorrido o prazo de suspensão do feito a que se refere o caput e com a ausência da resposta da empresa demandada, o juiz dará prosseguimento ao pedido.

§ 2º Durante o prazo da suspensão do feito por trinta dias, o juiz poderá apreciar os pedidos de antecipação de tutela ou tutela acautelatória.

§3º A audiência de conciliação será dispensada, na forma do disposto no item VI, da Portaria Conjunta nº 08/17.

reconheceu a sua validade, destacando a importância da iniciativa para a ampliação do acesso à justiça<sup>25</sup>.

A essa Resolução há que se reconhecer mérito pelo conteúdo recomendado e, também, pelo *não recomendado*. Ao não sugerir a imediata extinção do processo por ausência de interesse de agir, prestigiou-se a primazia da solução de mérito (CPC, art. 4º), com o aproveitamento do processo já iniciado na hipótese de insucesso na autocomposição. Essa diretriz reflete, ainda, a percepção de que o juízo de adequação possui caráter dinâmico — e isso não pode ser desconsiderado pelo Judiciário —, de modo que a via da solução adjudicatória, inicialmente reputada como menos adequada, se torna, diante da impossibilidade de solução consensual, aquela apta para a resolução do problema jurídico. A compreensão da possibilidade de transição entre portas sem prejuízos aos envolvidos, facilitada por recursos tecnológicos que, com o passar do tempo, estarão plenamente integrados ao sistema eletrônico do processo judicial, deve integrar o conteúdo do direito fundamental de acesso à justiça na contemporaneidade — e reorientar a interpretação a respeito do interesse de agir.

No Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Núcleo Permanente de Métodos de Solução de Conflitos, vinculado à 3ª Vice-Presidência, expediu a Orientação Normativa n. 1/2020, estabelecendo que a exigência de prévia comprovação da tentativa de solução consensual pode ser considerada como condição para análise da configuração do interesse de agir, nas ações em que seja admissível a autocomposição, cabendo ao juiz determinar a suspensão do processo, por prazo razoável, para que a parte comprove tal tentativa.

O ato foi impugnado perante o Conselho Nacional de Justiça, que, neste caso, decidiu pela invalidade da exigência, sob o fundamento da inexistência de imposição legal específica de tentativa prévia de solução do problema jurídico pela via da autocomposição<sup>26</sup>. Na decisão, é afirmado que apenas por meio de alteração legislativa seria possível a imposição de tal condicionante. Não houve, no entanto, diálogo com a decisão proferida pelo próprio Conselho que reconheceu a validade da Resolução n. 43/2017 do Tribunal de Justiça do Maranhão, anteriormente mencionada.

Após a anulação da Orientação Normativa n. 1/2020, foi instaurado no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, em 2023, incidente de resolução de demandas

---

<sup>25</sup> CNJ, decisão monocrática, PCA n. 0007010-27.2020.2.00.0000, rel. Conselheiro Luiz Fernando Tomasi Keppen, j. em 16.09.2020, publicado em 17.09.2020.

<sup>26</sup> CNJ, decisão monocrática, PCA n. 0004447-26.2021.2.00.0000, rel. Conselheiro Emmanoel Pereira, j. em 14.09.2021.

repetitivas para a fixação de tese a respeito do seguinte tema: “configuração do interesse de agir do consumidor e a exigência de prévia tentativa de solução extrajudicial”<sup>27</sup>. Até o momento de conclusão deste ensaio, o incidente ainda não havia sido decidido.

### **3. A reconstrução do interesse de agir no sistema brasileiro de justiça multiportas.**

#### **3.1.Generalidades**

Historicamente, a dogmática acerca do interesse de agir foi construída a partir da premissa de identificação do Poder Judiciário como via exclusiva (ou praticamente exclusiva) para a solução de problemas jurídicos.

Essa premissa é substancialmente alterada em um sistema de justiça multiportas, como o brasileiro. A manutenção da abordagem tradicional em torno do interesse, mesmo após a modificação dos fundamentos do sistema, consiste em equívoco metodológico grave. É necessário repensar o interesse diante da existência de múltiplos modos de solução de problemas jurídicos.

Para isso, é preciso perceber, em primeiro lugar, a existência de duas categorias que mantêm entre si relação de continente e conteúdo.

A primeira delas, mais ampla, é o *interesse na solução de um problema jurídico*, que poderá ser satisfeito mediante a utilização de diferentes portas de acesso à justiça. A segunda, contida na primeira, é o *interesse no processo judicial*, categoria que tem sido objeto de atenção da doutrina ao longo do tempo.

Mas é necessário ir além, percebendo que a configuração dessa segunda categoria, em um sistema multiportas, possui novas conformações.

O interesse processual comporta gradações, razão pela qual não é possível abordá-lo em termos absolutos, em um binômio em que ou se afirma a sua existência (e se admite a ação) ou se reconhece sua inexistência — ao que se segue a extinção da ação. O interesse de agir “se manifesta de modos diferentes e em graus diferentes”<sup>28</sup>, com conformações que somente podem ser delimitadas a partir das circunstâncias concretas. Como quase tudo em Direito, principalmente em sistemas complexos e auto-organizados como o nosso, é preciso calibrar a regra de acordo com o caso.

---

<sup>27</sup> IRDR n. 1.0000.22.157099-7/002, Tema 91.

<sup>28</sup> ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10 ed. São Paulo: RT, 2019, p. 53.

É possível haver níveis de interesse variáveis durante o tempo, seja em relação ao processo em sua integralidade, seja em relação a alguns aspectos do processo<sup>29</sup>. O processo, como a vida, é dinâmico.

Essa gradação (variável no tempo) pode indicar a *preferência* pelo encaminhamento das partes para outra porta de acesso à justiça, sem que isso necessariamente justifique a extinção do processo judicial, apenas autorizando a sua suspensão durante o período necessário até a solução do problema jurídico — ou sua tentativa — perante outra porta.

É o que se observa, por exemplo, no art. 694, parágrafo único, do CPC, que prevê a possibilidade de suspensão de processos de família enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar. Essa lógica também pode ser verificada no art. 313, VII, do CPC, que prevê a suspensão do processo quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo ou, de maneira geral, em decisões que determinam a suspensão do processo judicial durante período razoável para manifestação de entidade ou órgão dotado de mais elevada capacidade institucional para abordagem do tema. Em ambos os casos, há um grau elevado de interesse na solução do problema jurídico, mas, em determinado(s) momento(s), um grau reduzido de interesse no processo judicial, diante da existência de porta mais adequada para a solução do problema jurídico.

O panorama apresentado no item anterior evidencia que a compreensão a respeito do interesse de agir tem evoluído ao longo dos anos. Esse fenômeno precisa ser bem percebido.

## **3.2.Processo judicial**

### **3.2.1. Ações constitutivas. O problema das “ações necessárias”**

O perfil contemporâneo do interesse para o processo judicial deve ser conformado a partir da natureza do direito envolvido.

Direitos subjetivos (em sentido amplo) podem ser divididos em duas categorias: direitos potestativos e direitos a uma prestação.

---

<sup>29</sup> CABRAL, Antonio do Passo. “Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda”. *Revista Forense*. v. 404, n. 105, jul./ago. 2009; DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*, cit., v. 1., p. 495-497.

*Direito potestativo* é o poder conferido a alguém de submeter outrem à alteração, criação ou extinção de situações jurídicas. O sujeito passivo de tais direitos nada deve; não há conduta que precise ser prestada para que o direito potestativo seja efetivado. O direito potestativo efetiva-se no mundo jurídico, não no mundo dos fatos. A efetivação de tais direitos consiste na alteração, criação ou extinção de uma situação jurídica, fenômenos que só se operam no plano jurídico, sem a necessidade de qualquer ato material (no mundo dos fatos).

Como nos direitos potestativos não há dever a ser cumprido pelo sujeito passivo — a doutrina denomina de “estado de sujeição” a situação jurídica do sujeito passivo —, não se pode falar de lesão/inadimplemento; a prescrição, assim, não está relacionada a tais direitos. Na verdade, o direito potestativo submete-se, *se houver previsão legal*, a prazos decadenciais<sup>30</sup>.

Direitos potestativos podem ser exercidos, de acordo com os respectivos regimes jurídicos, extrajudicialmente (como a revogação do mandato, art. 682, I, CC) ou em juízo (como a anulação de negócio jurídico, art. 178, CC).

*Ação constitutiva* é a demanda que tem o objetivo de obter a certificação e efetivação de um direito potestativo. São exemplos de ação constitutiva: ação de invalidação, ação de resolução ou revisão de contrato, ação de interdição, divórcio, ações divisórias, ação rescisória de sentença, ação de falência, ação de investigação de paternidade, exclusão de herdeiro etc.

É preciso, no entanto, distinguir as ações constitutivas necessárias e não necessárias<sup>31</sup>.

As *ações constitutivas necessárias* são demandas em que se afirma um direito que somente pode ser realizado em juízo, já que o bem da vida ou o estado jurídico que se pretende obter somente pode ser alcançado por intermédio do Poder Judiciário. Por exemplo: a interdição de uma pessoa somente pode ser decretada pelo Poder Judiciário; a ação de interdição é, por isso, uma ação necessária. É o que acontece, ainda, com boa parte das hipóteses de jurisdição voluntária, com as ações de anulação de contrato, falência<sup>32</sup>, rescisória de sentença etc. Observe que, em tais hipóteses, ainda que os sujeitos envolvidos desejem determinado resultado (como os

---

<sup>30</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. “Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis”. *Revista dos Tribunais*, v. 300. São Paulo: RT, out. 1960, p. 7-37.

<sup>31</sup> CALAMANDREI, Piero. *Opere giuridiche*. Roma: TrE-Press, 2019, v. I, *Problemi generalideldiritto e del processo*, p. 155-157.

<sup>32</sup> Corretamente identificando a falência como ação constitutiva necessária, CUNHA, Leonardo José Carneiro. *Interesse de agir na ação declaratória*. Curitiba: Juruá, 2002, p. 87.

cônjuges que pretendem a anulação do casamento, por exemplo), ele somente pode ser alcançado por meio do processo judicial<sup>33</sup>.

Nesses casos, o exame da “necessidade da jurisdição”, para a verificação do interesse, é dispensável, pois está *in re ipsa*<sup>34</sup>. Nas ações necessárias, há presunção absoluta da necessidade de ir a juízo.

É interessante notar que a exigência, em determinadas situações, de utilização de uma porta de acesso à justiça específica não ocorre somente com o processo judicial. Ilustrativamente, *a)* a realização de certos atos de concentração econômica depende de autorização em processo administrativo perante o Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE (arts. 88-91, Lei n. 12.529/2011); *b)* a solução de problemas jurídicos relativos à disciplina e às competições desportivas compete, ao menos em um primeiro momento, exclusivamente à Justiça Desportiva (art. 217, §§ 1º e 2º, CF).

As *ações constitutivas não necessárias* têm lugar quando o direito potestativo poderia ser exercido por simples declaração de vontade do titular, mas encontra obstáculo na discordância, quanto ao modo de seu exercício, por aquele que sofre a sujeição<sup>35</sup>. É o que se dá, por exemplo, com a divisão de coisa comum: não obstante a divisão seja direito potestativo do condômino (art. 1.320, CC), não havendo concordância pelos demais coproprietários quanto à divisão desejada, o direito deverá ser exercido pela via judicial (arts. 569-573 e 588-98, CPC). Se, por outro lado, houvesse concordância entre condôminos capazes, a divisão da coisa poderia ser realizada por escritura pública (art. 571, CPC).

É importante perceber, aqui, que, embora dos direitos potestativos não derive diretamente pretensão, é possível que, em determinados casos, haja a necessidade de cooperação por parte do sujeito passivo<sup>36</sup>. Em tais hipóteses, a ação constitutiva é *não necessária* no sentido de não ser uma exigência imposta pelo ordenamento jurídico (em contraposição às ações constitutivas necessárias). Haverá, no entanto, “necessidade de jurisdição” para o exercício do direito potestativo. A atividade jurisdicional terá,

---

<sup>33</sup>CALAMANDREI, Piero. *Opere giuridiche*, cit., v. I, p. 156-157.

<sup>34</sup> CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 31. Ver, também, TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no direito processual civil brasileiro*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002. p. 174.

<sup>35</sup> AMORIM FILHO, Agnelo. “Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis”. *Revista dos Tribunais*, cit., p. 7-37.

<sup>36</sup>MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 2016, t. I, p. 80-81.

nessas situações, caráter secundário, diante da impossibilidade de concretização espontânea ou primária do direito potestativo<sup>37</sup>.

Por isso, para a configuração do interesse de agir nas ações constitutivas não necessárias, o autor deve afirmar a existência de um direito potestativo e a necessidade de efetivá-lo através da atuação do Poder Judiciário.

### **3.2.2. Ações condenatórias. A questão da tentativa extrajudicial de solução do problema jurídico**

O *direito a uma prestação* é o poder jurídico, conferido a alguém, de exigir de outrem o cumprimento de uma prestação — conduta —, que pode ser um fazer, um não-fazer ou um dar coisa — prestação essa que se divide em dar dinheiro ou dar coisa distinta de dinheiro. O direito a uma prestação precisa ser concretizado no mundo físico; a sua efetivação/satisfação é a realização da prestação devida. Quando o sujeito passivo não cumpre a prestação, fala-se em inadimplemento ou lesão. São direitos a uma prestação, por exemplo: a) direitos absolutos (reais e personalíssimos), que têm sujeito passivo universal e cujo conteúdo é uma prestação negativa; b) obrigações, que podem ter por conteúdo qualquer prestação.

*Ação condenatória* é aquela em que se afirma a titularidade de um direito a uma prestação e pela qual se busca a certificação e a efetivação desses mesmos direito, com a condenação do réu ao cumprimento da prestação devida.

Há dois conjuntos de hipóteses a considerar aqui.

O primeiro diz respeito às postulações que tenham por finalidade a obtenção de posição jurídica mais vantajosa, assegurada no ordenamento jurídico e dependente de provocação do titular do direito.

Nessas situações, a lesão somente se configura se houver recusa (ou omissão por tempo juridicamente relevante) por parte do sujeito passivo em relação à satisfação da pretensão do titular. Somente quando não atendida a pretensão, surgirá a ação para o seu titular<sup>38</sup>.

Em tais hipóteses, o ordenamento jurídico já assegura ao indivíduo um procedimento, estruturado com maior ou menor detalhamento, para a satisfação do seu

---

<sup>37</sup>MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. *Curso didirittoprocessualecivile*. 18. ed. Turim: G. Giappichelli, 2021, v. 1., *Nozioni introduttive e disposizioni generali*, p. 8-9.

<sup>38</sup> CUNHA, Leonardo Carneiro. “Falta de interesse de agir – cobrança sem o prévio requerimento – seguro obrigatório DPVAT”. *Revista de Processo*, cit., p. 57-58.

interesse. O sujeito já tem à sua disposição um meio para o alcance do resultado desejado. É precisamente a existência desse meio — mais simples, direto e menos oneroso que o processo judicial — que torna desnecessária a procura inicial do Poder Judiciário para obtenção de uma solução por heterocomposição. Estando disponível o procedimento, nem mesmo propriamente será possível afirmar a existência de um conflito sem a recusa ao atendimento da pretensão do indivíduo ou, ao menos, a demora injustificada para oferecimento de uma resposta.

É interessante observar que essa diretriz pode ser extraída das decisões proferidas no RHD n. 22, no RE n. 631.240, no REsp n. 1.349.453/MS e no REsp n. 1.304.736/RS, anteriormente mencionadas. De acordo com essas decisões, nos casos em que a concessão de um direito ou a disponibilização de uma informação depende de uma postura ativa do sujeito, não há, antes da formulação do requerimento extrajudicial, lesão ou ameaça a direito — nem necessidade de atuação do Poder Judiciário.

O segundo conjunto refere-se às situações nas quais a violação do direito já ocorreu.

Para esses casos, a utilização da via judicial é constitucionalmente garantida ao titular do direito, mas isso não significa necessariamente que haja interesse apto para garantir, em qualquer hipótese, seu acionamento direto e imediato. Em certos casos, somente será possível o conhecimento quanto à existência ou não de resistência à pretensão se houver tentativa prévia de solução do problema jurídico, que poderá ocorrer, por exemplo, por negociação direta ou por conciliação ou mediação. Em outras situações, porém, já será previamente conhecida a inviabilidade de solução extrajudicial (a exemplo da existência de súmula administrativa em sentido oposto ao da pretensão), circunstâncias em que caberá ao autor da ação o ônus de demonstrar ou, ao menos, esclarecer quanto à existência do obstáculo.

O interesse para o processo judicial deve ser compreendido a partir da premissa da existência, no Brasil, de um sistema de justiça multiportas, orientado pela adequação, que adota como solução preferencial dos problemas jurídicos a consensual. O processo judicial não é via exclusiva para a solução de problemas jurídicos — e, em variadas circunstâncias, nem mesmo será a via mais adequada. A garantia de acesso à justiça não se concretiza unicamente por meio do acesso ao Poder Judiciário.

Perceba que não há, aqui, ofensa à inafastabilidade do Poder Judiciário. Seja pela garantia de utilização do processo judicial diante da constatação de resistência por parte do sujeito passivo, seja pela possibilidade de uso de estruturas e instrumentos do

Judiciário para a tentativa de solução do problema jurídico antes do ajuizamento do processo judicial, como se dá com o tratamento de casos pré-processuais pelo CEJUSC e pelo SIREC — casos nos quais há acesso ao Poder Judiciário sem processo judicial.

A exigência de tentativa prévia de solução do problema não é desconhecida na tradição brasileira. A Constituição Federal de 1824 previa, em seu art. 1.824, que “sem se fazer constar, que se tem intentado o meio da reconciliação, não se começará processo algum”<sup>39</sup>. Essa diretriz, abandonada posteriormente<sup>40</sup>, vem sendo resgatada em leis e decisões dos tribunais superiores, mas agora em novo contexto, situada diante de um complexo de estruturas e técnicas destinadas à solução de problemas jurídicos.

A necessidade é da essência do interesse processual. Compreendendo-se, sem as resistências que se impunham em outro período histórico, que o direito de acesso à justiça não é absoluto e que a inafastabilidade do controle pelo Poder Judiciário deve ser visualizada no contexto de um sistema de justiça multiportas, que adota como solução preferencial a consensual, parece inevitável concluir que, estando disponíveis meios eficientes e menos onerosos para a satisfação do interesse primário do sujeito, não é justificável a provocação, como via imediata, do Poder Judiciário.

A questão vai além da racionalização da administração da justiça, premissa que orientou a construção da figura do interesse de agir<sup>41</sup>. Trata-se de compreender o acesso à justiça a partir de um juízo de adequação, à luz da análise da eficiência e da pertinência das múltiplas portas para a obtenção do resultado pretendido pelo sujeito.

É importante observar, ainda, que o exame da disponibilidade ou não de um procedimento para a satisfação de determinado interesse não se restringe ao plano normativo, devendo considerar, também, as circunstâncias concretas nas quais estão

---

<sup>39</sup> Na atualidade, o Projeto de Lei n. 533/2019, apresentado pelo Deputado Júlio Delgado (PSB/MG), propõe o acréscimo de um parágrafo único ao art. 17 do CPC, com a seguinte redação: “Em caso de direitos patrimoniais disponíveis, para haver interesse processual é necessário ficar evidenciada a resistência do réu em satisfazer a pretensão do autor”.

<sup>40</sup> É simbólica do entendimento quanto à impossibilidade de criação de condicionantes para o acesso ao Poder Judiciário a decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido da não obrigatoriedade de submissão de problemas jurídicos trabalhistas à Comissão de Conciliação Prévia, criada pela Lei n. 9.958/2000, anteriormente ao ajuizamento da ação (STF, Pleno, ADI n. 2139 MC e ADI n. 2160 MC, rel. Min. Octavio Gallotti, rel. p/ acórdão Mn. Marco Aurélio, j. em 13.05.2009, publicado em 23.10.2009. A decisão foi posteriormente confirmada: STF, Pleno, ADI n. 2139, ADI n. 2.160 e ADI n. 2.237, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 01.08.2018, publicado em 19.02.2019). O tema merece novas reflexões, à luz das decisões proferidas posteriormente pelo próprio Supremo Tribunal Federal e a partir da perspectiva de estruturação do sistema de justiça brasileiro em múltiplas portas de acesso à justiça, com preferência pela solução consensual.

<sup>41</sup> CABRAL, Antonio do Passo. “Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda”. *Revista Forense*, cit., p. 14-15; CUNHA, Leonardo Carneiro. “Falta de interesse de agir – cobrança sem o prévio requerimento – seguro obrigatório DPVAT”. *Revista de Processo*, cit., p. 55.

inseridos os envolvidos<sup>42</sup>. A estruturação de outros modos de solução do problema jurídico efetivamente acessíveis ao sujeito, sem imposição de ônus excessivo (aqui considerados os fatores tempo, recursos financeiros e garantias processuais), pode, de acordo com as especificidades do caso, ser o suficiente para exigir-se a sua utilização antes do processo judicial. Daí a importância de plataformas como o “consumidor.gov.br”, o SIREC (que permite a tentativa solução no âmbito do Poder Judiciário, mas antes mesmo da existência de processo) e ODR’s privadas, que oportunizam aos interessados uma via de fácil acesso para a obtenção do resultado desejado.

Evidentemente, há situações nas quais o acesso direto ao Poder Judiciário é o meio mais adequado para o tratamento do problema jurídico, como nos casos de *a*) urgência, *b*) manifestação institucional prévia da parte contrária (exemplificativamente, uma orientação de ente público) em desfavor da pretensão do autor, *c*) reiterada recusa ou não atendimento de certos requerimentos e *d*) impossibilidade técnica ou prática para utilização de outros modos de solução do problema jurídico. Em todas essas hipóteses, o que se tem é que, de plano, o Judiciário é a porta mais adequada para a solução do problema.

### **3.2.3. Ações declaratórias<sup>43</sup>**

O legislador brasileiro admite haver interesse-utilidade na pretensão à simples declaração (ações meramente declaratórias), quando o que se busca é apenas a obtenção da certeza jurídica (com a coisa julgada material), nas hipóteses de controvérsia quanto à existência (ou modo de ser) de relação jurídica ou autenticidade ou falsidade de documento (art. 19, CPC).

Cabe ao demandante demonstrar a necessidade de intervenção do Judiciário, em razão da controvérsia concreta (dúvida) que se estabelece sobre a existência de uma situação jurídica. O interesse de agir revela-se na existência de incerteza quanto à situação jurídica (ou à autenticidade do documento) que se busca declarar. Se a

---

<sup>42</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Levando o dever de estimular a autocomposição a sério”. FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Tecnologia e justiça multiportas*, cit., p. 190.

<sup>43</sup> As ideias apresentadas neste item foram inicialmente desenvolvidas em DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 25. ed. Salvador: Juspodivm, 2023, p. 488-489.

incerteza nem for afirmada pelo autor, o processo deve ser extinto sem exame do mérito — antes, porém, o autor deve ser intimado para corrigir a petição inicial.

Se o autor não afirma a incerteza, mas o réu é citado e nega a existência da relação jurídica (na declaratória positiva) ou afirma a existência dela (na declaratória negativa), o problema desaparece e o mérito do processo deverá ser examinado<sup>44</sup>.

Não é simples, porém, a solução do problema da falta de interesse de agir na ação declaratória. O tema foi examinado longamente por José Roberto dos Santos Bedaque<sup>45</sup>.

Se, no caso de uma ação declaratória *positiva*, o réu limita-se a negar a existência de controvérsia — sem negar a existência da relação jurídica que se busca declarar —, surge a dúvida sobre qual seria a melhor solução para o problema.

Em uma interpretação mais rigorosa, uma vez comprovada a assertiva do réu, poder-se-ia afirmar a inexistência de interesse de agir, o que levaria o processo a ser extinto sem exame do mérito (art. 485, VI, CPC). Ou talvez à improcedência, tendo em vista a inexistência do *direito ao reconhecimento da situação jurídica*. Não parece ser essa a melhor solução: se não há dúvida sobre a relação jurídica, deve o juiz declará-la existente, evitando, com isso, futuros questionamentos — note que o réu reconheceu a existência da relação jurídica, afirmando, inclusive, que jamais a havia questionado. Mas como não conseguiu demonstrar a necessidade da intervenção jurisdicional deve o autor arcar com as verbas da sucumbência — pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios<sup>46</sup>.

Se a relação jurídica que se busca declarar existe, também existe o direito ao reconhecimento, que dela é conteúdo. Assim, realmente, a solução mais justa é o julgamento de procedência do pedido, com a condenação do autor ao pagamento das verbas da sucumbência.

O raciocínio é semelhante para a ação declaratória *negativa*: se o réu negar a controvérsia, reconhecendo a inexistência da relação jurídica, deve o juiz julgar procedente o pedido, condenando o autor ao pagamento das verbas da sucumbência.

---

<sup>44</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 318.

<sup>45</sup> BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

<sup>46</sup> Adere-se à solução de BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 318. Também neste sentido, BOMFIM, Daniela Santos. *A causa de pedir à luz da teoria do fato jurídico*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito, 2012, p. 148-149.

### 3.3. Interesse de agir e outras portas de acesso à justiça

Em um sistema de justiça multiportas, as reflexões a respeito da categoria do interesse de agir, desenvolvidas historicamente no contexto do processo judicial, podem ser proveitosas para a compreensão do acesso a outras portas, observadas, é claro, as peculiaridades de cada uma delas. Há, aqui, relação direta com as características da adequação e da integração, presentes no sistema brasileiro de justiça multiportas.

Em determinados casos, o sistema torna necessária a utilização de determinada porta para a solução de certos problemas jurídicos. É o que se verifica, por exemplo, quanto às questões relativas à disciplina e às competições desportivas, cuja apreciação, em um primeiro momento, compete exclusivamente à Justiça Desportiva. As ações que versem sobre tais matérias somente serão admitidas pelo Judiciário após o esgotamento das instâncias da Justiça Desportiva, que terá o prazo máximo de sessenta dias, contados da instauração do processo, para proferir a decisão final (art. 217, §§ 1º e 2º, CF).

Há, portanto, presunção absoluta de interesse para a utilização da Justiça Desportiva para a solução de problemas jurídicos concernentes aos mencionados temas.

Existem, por outro lado, circunstâncias nas quais será possível identificar a ausência de interesse para o uso de determinada porta de acesso à justiça. Ilustrativamente, isso pode ocorrer com:

a) formulação, ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica, de pedidos de autorização para atos de concentração econômica em hipóteses não previstas na Lei n. 12.529/2011;

b) provocação de um *Dispute Adjudication Board* (comitê de adjudicação) ou instauração de arbitragem para determinação do reequilíbrio econômico-financeiro de contrato administrativo, diante de concretização de risco assumido pelo ente público na matriz de alocação de riscos do contrato (arts. 6º, XXVII, 22 e 103, Lei n. 14.133/2021), sem prévio requerimento direto à Administração Pública para o restabelecimento do equilíbrio<sup>47</sup>;

---

<sup>47</sup> O art. 103, § 4º, da Lei n. 14.133/2021 prevê que a “matriz de alocação de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes e deverá ser observada na solução de eventuais pleitos das partes”.

c) provocação do Advogado-Geral da União para a solução de controvérsia de natureza jurídica entre órgãos ou entidades de Direito Público que integram a Administração Pública federal, sem a prévia tentativa de solução direta do problema jurídico, observados os procedimentos previstos em ato do Advogado-Geral da União art. 36, *caput* e § 1º, Lei n. 13.140/2015).

Os dois últimos exemplos confirmam, ainda, a existência de uma diretriz geral no sistema brasileiro de justiça multiportas no sentido da preferência pelas soluções consensuais dos problemas jurídicos, em qualquer das portas de acesso à justiça, sempre que se revelar compatível com o tratamento adequado do problema jurídico.

#### **4. Conclusões**

O interesse de agir é, sem dúvidas, um dos institutos mais intensamente afetados pela premissa da existência de um sistema de justiça multiportas.

Em verdade, a configuração do interesse já tem sido objeto de reformulação ao longo dos anos. Compreendida a solução por heterocomposição judicial no contexto de um sistema muito mais amplo de resolução de problemas jurídicos, parece ser inevitável o reconhecimento de uma transformação do conteúdo do interesse de agir.

Na atualidade, é necessário reconhecer a existência de duas categorias que mantêm entre si relação de continente e conteúdo: o *interesse na solução de um problema jurídico*, que poderá ser satisfeito mediante a utilização de diferentes portas de acesso à justiça, e o *interesse no processo judicial*, categoria que tem sido objeto de atenção da doutrina ao longo do tempo.

O interesse no processo judicial deve ser analisado considerando a natureza da ação, as características do caso, a existência (ou não) de outras portas para a solução adequada do problema jurídico e a preferência pela solução consensual.

Em um sistema de justiça multiportas, as reflexões a respeito da categoria do interesse de agir, desenvolvidas historicamente no contexto do processo judicial, podem ser proveitosas para a compreensão do acesso a outras portas, observadas, é claro, as peculiaridades de cada uma delas. Há, aqui, relação direta com as características da adequação e da integração, presentes no sistema brasileiro de justiça multiportas.

Em determinados casos, o sistema torna necessária a utilização de determinada porta para a solução de certos problemas jurídicos. Em outras hipóteses, será possível identificar a ausência de interesse para o uso de determinada porta de acesso à justiça.

## Referências

ALVIM, Teresa Arruda. *Nulidades do processo e da sentença*. 10 ed. São Paulo: RT, 2019.

AMORIM FILHO, Agnelo. “Critério científico para distinguir a prescrição da decadência e para identificar as ações imprescritíveis”. *Revista dos Tribunais*, v. 300. São Paulo: RT, out. 1960, p. 7-37.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

BOMFIM, Daniela Santos. *A causa de pedir à luz da teoria do fato jurídico*. Dissertação de mestrado. Universidade Federal da Bahia, Programa de Pós-graduação em Direito, 2012.

CABRAL, Antonio do Passo. “Despolarização do processo e zonas de interesse: sobre a migração entre polos da demanda”. *Revista Forense*. v. 404, n. 105, jul./ago. 2009.

CALAMANDREI, Piero. *Opere giuridiche*. Roma: TrE-Press, 2019, v. I, *Problemigeneralideldiritto e del processo*.

CINTRA, Antônio Carlos Araújo; DINAMARCO, Cândido Rangel; GRINOVER, Ada Pellegrini. *Teoria geral do processo*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.

CUNHA, Leonardo Carneiro. “Falta de interesse de agir – cobrança sem o prévio requerimento – seguro obrigatório DPVAT”. *Revista de Processo*. São Paulo: RT, 2014, v. 236, p. 49-69.

\_\_\_\_\_. *Interesse de agir na ação declaratória*. Curitiba: Juruá, 2002.

DIDIER Jr., Fredie. *Curso de Direito Processual Civil*. v. 1. 25. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

\_\_\_\_\_; FERNANDEZ, Leandro. Justiça multiportas como um *ever-expanding system*: um ensaio sobre a abertura como característica do sistema de justiça no Brasil. *Ensaio sobre Direito Constitucional, Processo Civil e Direito Civil: uma homenagem ao Professor José Manoel de Arruda Alvim*. Gilmar Mendes, Paulo Dias Moura Ribeiro,

Ingo Wolfgang Sarlet e Otávio Luiz Rodrigues Jr. (coord.). Curitiba: Editora Contemporânea de Direito, 2023, p. 149-162.

\_\_\_\_\_; FERNANDEZ, Leandro. “O sistema brasileiro de justiça multiportas como um sistema auto-organizado: interação, integração e seus institutos catalisadores”. *Revista do Poder Judiciário do Estado do Rio Grande do Norte*. Natal, 2023, ano 3, n. 1, p. 13-41.

FERNANDEZ, Leandro. *Proteção de dados pessoais no sistema de justiça multiportas: publicidade processual, cooperação judiciária e o papel do Conselho Nacional de Justiça e da Autoridade Nacional de Proteção de Dados*. Salvador: Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. “Levando o dever de estimular a autocomposição a sério”. FUX, Luiz; ÁVILA, Henrique; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (coord.). *Tecnologia e justiça multiportas*. Idaiatuba: Foco, 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Manual de Direito Processual Civil*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986, v. I.

MANDRIOLI, Crisanto; CARRATTA, Antonio. *Corso di diritto processuale civile*. 18. ed. Turim: G. Giappichelli, 2021, v. 1., *Nozioni introduttive e disposizioni generali*.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 2016, t. I.

TUCCI, José Rogério Cruz e. *A causa petendi no direito processual civil brasileiro*. São Paulo: RT, 2001.